



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05477/17

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Mogeiro. Prestação de Contas, exercício de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito Antônio José Ferreira. Irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB e ao MPC/PB. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL TC 00267/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05477/17, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do não empenhamento e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio n° 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00;
- II. Imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 218.407,48 (4.332,62 UFR-PB), sendo R\$ 107.907,48 (2.140,60 UFR-PB) pelo pagamento irregular de serviços advocatícios insuficientemente comprovados, e R\$ 110.500,00 (2.192,02 UFR-PB) pela falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos indevidamente da Conta do Convênio n° 385/2016, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 214,34 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;

- V. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do ex-Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; e
- VI. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2019 às 10:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO